



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.703

João Pessoa - Quarta-feira, 21 de março de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007.

Torno público, que na 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 6ª sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2007, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério sob a Presidência da ilustre Procuradora-Geral de Justiça Conselheira Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público José Roseno Neto, Alcides Orlando de Moura Jansen, José Raimundo de Lima, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos e Francisco Sagres Macedo Vieira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior. Aberta a sessão, mandou a Senhora Presidente que a Secretária procedesse a leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação sendo aprovada, à unanimidade. Em seguida foi apreciada a ordem do dia. A Conselheira presidente solicitou inversão de pauta para apreciação do item 6.2, remoção por permuta, sendo acolhida à proposta. **Item 6.2** – Processo nº 3351 – **Remoção por Permuta** – Promotores de Justiça Eriosvaldo da Silva e Laércio Joaquim de Macedo, titulares, respectivamente, dos cargos de 13º Promotor da Promotoria Cível da Capital e 5º Promotor da Promotoria de Especializada de Família da Comarca da Capital, ambas de 3ª entrância. Relator Conselheiro José Raimundo de Lima. Após relatório, votou pelo deferimento do pedido, sendo seguido, à unanimidade. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, ressaltou a necessidade de alteração da LOMP Estadual, exigindo critérios mais rígidos, referente ao prazo mínimo de permanência dos membros, nas comarcas permutadas. A conselheira presidente, em seu voto, manifestou-se favoravelmente à permuta em virtude do amparo legal, mas entende que existe necessidade de uma reformulação na Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba. O Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen, informou a seus pares que a nova proposta de reforma da Lei Orgânica possui modificações nas remoções por permuta. Dando continuidade a ordem do dia, foi apreciado o **item 6.1** – Processo nº 2996-06 – Proposta de Resolução – Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público. Continuidade de julgamento - Julgamento interrompido na sessão do dia 08/02/07. Após relatório do eminente relator, em razão ao adiantado da hora. A Conselheira presidente concedeu a palavra ao eminente relator Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen. O Conselheiro relator arguiu preliminarmente o seu entendimento que seja editado documento único, ou seja, uma resolução do Conselho Superior do Ministério Público, dispondo sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público, alterando a proposta apresentada que prevê a aprovação da propositura elaborada pelo Corregedor-Geral. Após discussão e votação, foi a provada a preliminar argüida pelo eminente relator, por maioria de votos, com a alteração proposta pelo Conselheiro Corregedor, no sentido de constar na redação da emente " Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Geral". Votaram com o relator, acolhendo a alteração proposta pelo Conselheiro Corregedor, os pares Conselheiro José Raimundo de Lima, Francisco Sagres Macedo Vieira, o Conselheiro Corregedor-Geral e a Conselheira Presidente. O Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, votou contrário a preliminar, requerendo apresentação de voto escrito. Artigo 2º - O Relator apresentou nova redação, tendo o Conselheiro Corregedor solicitado alteração. Após discussão, foi aprovada a nova redação do artigo com a inclusão da alteração proposta pelo Conselheiro Corregedor, sendo aprovada a seguinte redação: " Art. 2º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, instalada no edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, contará em sua estrutura com uma Secretária da Corregedoria-Geral e com uma Diretoria formada por uma Coordenadoria de Controle Disciplinar e por uma Assessoria de Expediente e Comunicação, com atribuições determinadas neste Regimento Interno." Artigo 3º - A Proposta do relator para inclusão de parágrafo único contendo a expressão "ouvido o Corregedor-Geral", modificada de acordo com a proposta do Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, que votou pela exclusão do parágrafo único, devendo ser incluído no artigo " ouvido o Corregedor-Geral ", sendo aprovada, por maioria. Divergiu do relator, em parte, o Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, que apresentou proposta, rejeitada, para que o Corregedor-Ge-

ral do Ministério Público, ao ser ouvido, indicasse três(03) nomes ao Procurador-Geral de Justiça. O Conselheiro Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, solicitou apresentação de voto divergente. Artigo 4º - A Proposta do Conselheiro relator para substituir "Lei Complementar nº 19/94" seja substituída pela redação " Lei orgânica do Ministério Público". Pediu a palavra, o Conselheiro Corregedor apresentou proposta de redação para inclusão da expressão " da mais elevada entrância, denominados Promotores Corregedores". Após discussão, foi rejeitada a inclusão, mantida a proposta do relator, por maioria. Divergiu da redação final, o Conselheiro Corregedor que manteve sua proposta. Artigo 5º - O relator apresentou proposta para o inciso XIV. Pela ordem, a Conselheira Presidente propôs alteração na redação do inciso I, modificando a seqüência, sugerindo que "orientar" venha antes de "fiscalizar", tendo sido acolhida. Ainda com a palavra, a Conselheira Presidente, alegando compromisso inadiável, passou a presidência dos trabalhos ao decano Conselheiro Alcides Orlando de Moura Jansen, conforme Regimento Interno do Conselho. O Conselheiro relator novamente apresentou proposta referente ao inciso XIV para suprir a expressão " integrantes de sua Assessoria", sendo acolhida, a unanimidade. Artigo 7º - O relator propôs complemento na redação original do inciso I para incluir " da Corregedoria-Geral" e no inciso II que seja alterada para substituir "administrativa" por " Corregedoria-Geral". Após discussão, foi aprovada, por maioria de votos, a redação apresentada pelo relator, tendo divergido o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, entendendo que a redação proposta para o inciso I, trata a "secretaria da Corregedoria-Geral" com o órgão administrativo. Artigo 8º - O Relator propõe alteração de " A secretaria do Corregedor-Geral" para " A Secretaria da Corregedoria-Geral". Após discussão, foi aprovada a proposta do relator, por maioria. Divergindo da redação o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, mantendo o entendimento anteriormente manifestado na apreciação do inciso I do artigo 7º. Pela ordem, pediu a palavra o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, em razão do seu voto, apresentou proposta de alteração do " Capítulo II – Da Corregedoria-Geral" para " Da Diretoria do Ministério Público". O Conselheiro Presidente solicitou anotação da divergência para apresentação de voto escrito. Artigo 14 – O relator apresentou proposta para acrescentar " ou banco de dados eletrônicos próprios". Proposta aprovada, à unanimidade. Artigo 15 – A Proposta do relator é de alteração na redação, passando: " É obrigatório na Corregedoria-Geral, o registro em livro ou bancos de dados eletrônicos de", aprovada, à unanimidade. Artigo 16 – Relator apresentou proposta de nova redação para parágrafo único. " Parágrafo Único. Os bancos de dados eletrônicos referentes aos registros serão concebidos mediante programas informatizados que assegure aqueles a inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos e deverão ser autenticados pelo Corregedor-Geral ou pelos Promotores Corregedores". Aprovada, à unanimidade. Artigo 17 – A Proposta para inclusão é " em arquivos físicos ou informatizados". Aprovada, à unanimidade. Artigo 19 – Acrescenta "organizados em arquivos físicos ou informatizados". Aprovada, à unanimidade. Artigo 20 – Onde se lê " as pastas individuais" acrescentar " manuais ou eletrônicas". Aprovada, à unanimidade. Artigo 21 – Inclusão no inciso I " pastas manuais ou eletrônicas" e no inciso II " ou arquivo eletrônico". No § 2º a inclusão "manuais ou eletrônicos". Proposta aprovada, à unanimidade. Artigo 22, parágrafo único – Proposta do relator em excluir da redação " sob a supervisão do Diretor Administrativo...". Pela ordem, o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira questionou a redação do caput do artigo 22, propondo a exclusão da parte " in fine", retirando da redação " que inviabilize a leitura do seu conteúdo". Após discussão e votação, foi rejeitada a proposta de exclusão apresentada pelo Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. O relator propôs nova redação ao artigo 22, com abertura de uma nova seção, isto é, seção III, especificando o procedimento de eliminação de documentos. O Conselheiro relator apresentou a seguinte redação: "Art. 22. Todo o material impresso constante do arquivo setorial permanente da Corregedoria somente poderá ser eliminado após digitalização por meio eletrônico, mediante regras e prazos a serem fixados em ato do Corregedor-Geral do Ministério Público. Parágrafo único. Obedecidos os prazos legais, os procedimentos e documentos, físicos ou eletrônicos, integrantes do arquivo setorial temporário poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição de forma a inviabilizar a leitura do seu conteúdo." Pela ordem, o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira manteve sua divergência, propondo a seguinte alteração: " ... destruição que inviabilize..." para "...destruição de forma a que inviabilizar...". Após discussão, foi aprovada a nova redação e abertura de seção, com a alteração proposta pelo Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. Artigo 30 – O Relator propôs nova redação para a primeira parte do artigo,

substituindo: " Nos dois primeiros anos de efetivo exercício nas funções o membro do Ministério Público..." para " Durante o estágio probatório o membro do Ministério Público ...". No Parágrafo Único o relator apresentou proposta de alterar na parte final, alterando sua redação " para o decurso do biênio.", substituindo " para o decurso do prazo constitucional de vitaliciamento.". Proposta aprovada, à unanimidade. Artigo 32 – Proposta do relator para excluir no inciso II, letra "b", a expressão "embargos", passando a redação final da letra "b" da seguinte forma: Inciso II, "letra b – Contestações e impugnações". Aprovada, à unanimidade. Artigo 33 – Proposta do relator em excluir do inciso I do § 1º a expressão " (manuscrito,máquinas ou computadores)". Após discussão e votação, foi aprovada, à unanimidade. Artigo 39 – A Proposta do relator em substituir " Lei Complementar Estadual nº 19/94" para " Lei Orgânica do Ministério Público". Aprovada, à unanimidade. No mesmo artigo, o relator propõe alteração no § 4º, substituindo a expressão: " ... ou procedimento administrativo.", para " ... ou processo administrativo disciplinar.". Proposta aprovada, à unanimidade. Artigo 41 – A Proposta do relator para incluir " Inspeção virtual" e alterar o inciso " Visita de Inspeção" para " Inspeção local". Após discussão e votação, foi aprovada, por maioria. Votaram com o relator os Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira e o Conselheiro Corregedor. Os Conselheiros José Raimundo de Lima e Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, divergiram do relator, votando contrário a proposta, solicitando apresentação de voto divergente. Ante o julgamento, foi alterada a redação da Seção II, que passará a ser "Seção III – Da Inspeção Local". Artigo 44, parágrafo único – O relator propõe a exclusão da exigência de comunicação prévia ao Promotor de Justiça, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização de inspeção. Após discussão e votação, foi aprovada a alteração, em conformidade com o relator. Votaram com o relator os Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira e o Conselheiro Corregedor. Divergiram do relator os Conselheiros José Raimundo de Lima e Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, votando pela manutenção da comunicação prévia com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, solicitando apresentação de voto divergente. No artigo 45, parágrafo único foi proposta adaptação do texto, ao invés de " visitado" substituir por " inspecionado". O mesmo ocorrendo nos demais artigos, onde será substituído " Da visita de inspeção" por " da inspeção local". No inciso II, do artigo 46, que terá nova ordem numérica, o relator propõe a seguinte redação: "o nome do Promotor de Justiça que esteja respondendo pela Promotoria inspecionada e, sendo seu titular, a data em que nela assumiu e se reside na Comarca;". Aprovada, à unanimidade. Artigo 47, § 2º teve sua redação alterada de cinco (05) dias para prazo de oito (08) dias, conforme proposta do Conselheiro Corregedor, sendo aprovada, à unanimidade. Artigo 55 – A Proposta do relator visando alterar a redação do artigo, substituindo a expressão "...entrará em vigor..." para "...entra em vigor..." em conformidade com a prescrição da Lei Complementar nº 95/98. O Conselheiro Presidente em exercício determinou que após a conclusão dos trabalhos de redação final do relator, seja a Resolução trazida para o colegiado, assinada, publicada e após deve ser encaminhada para os Conselheiros Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Francisco Sagres Macedo Vieira e José Raimundo de Lima, nesta ordem, para lavratura dos votos vencidos. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS JUNIOR
Asses. CSMP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2007 João Pessoa, 20 de março de 2007. PROCESSO: 0602/2007 CONTRATANTE: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: Sra. Maria do Socorro Estrela da Silva OBJETO: Ministrará aulas de técnicas vocais aos componentes do Coral do Ministério Público deste Estado da Paraíba. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16 de março de 2007. DO VALOR: R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais. VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados a partir do dia 08/03/2007 até o dia 08/03/2008. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Natureza da despesa: 3390.36, fonte: 00 Código: 02.122.5046.4216. EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 368/2007 João Pessoa, 08 de março de 2007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 518/07, R E S O L V E designar ALEXANDRE JOSÉ BELTRÃO DA CRUZ, aluno do Curso de Engenharia do Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor Curador do Meio Ambiente da Promotoria de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA

SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 393/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 595/07, R E S O L V E dispensar, a pedido, a acadêmica de Direito, CAMILLA RODRIGUES MARQUES, do encargo de exercer suas funções de estagiária, junto ao Promotor Curador da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 394/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 583/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, TALITA TAVARES TORRES BADU, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 395/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 579/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, CIBELE DE ARAÚJO CAVALCANTE, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Centro de Apoio Operacional da Comarca de Campina Grande – 2º CAOP, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 396/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 579/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, EMANUELLE BATISTA DE OLIVEIRA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Centro de Apoio Operacional da Comarca de Campina Grande – 2º CAOP, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 397/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 579/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, KILMA DA LUZ VASCONCELOS CARVALHO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao 2º Centro de Apoio Operacional da Comarca de Campina Grande – 2º CAOP, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 398/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 604/07, R E S O L V E designar VANESSA DE OLIVEIRA RIQUE, aluna do Curso de Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária, junto ao 1º Centro de Apoio Operacional da Comarca da Capital – 1º CAOP, durante o período de 01 (ano). CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 399/2007 João Pessoa, 15 de março de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista

o contido no Processo nº 604/07, R E S O L V E designar SANDRA ISABELA ALVES DE GOIS, aluna do Curso de Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária, junto ao 1º Centro de Apoio Operacional da Comarca da Capital – 1º CAOP, durante o período de 01 (ano). CUMPRASE PUBLIQUE-SE
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
SubProcurador-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, A DRA. ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA NA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo da 4ª Vara Cível tramitam os autos da Ação Paulina nº 200.2005.021.270-9, que tem como requerente BERTOLINI S/A em face de MARIA CRISTINA MORONI VIDAL E OUTROS, onde mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital, a fim de CITAR: MARIA CRISTINA MORONI VIDAL, CPF: 522.945.790-20 e PAULO ANJOS, CPF: 521.492.004-06, que se encontram em local incerto e não sabido, parta querendo, no prazo de 15 quinze dias, contestar a ação supramencionada, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, art. 285 e 319 do CPC, tudo conforme despacho de fls. 68, cujo teor é o seguinte: "Cite-se a parte ré por meio de edital, com prazo de 20 dias. Cumpra-se." Em 05/03/2007. E para que não seja alegada ignorância, expediu-se o presente edital que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça e duas vezes em jornal de circulação local, afixando-se cópia no local de costume. CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2007. Eu, Sara Adriana de Macedo (Técnico Judiciário) o digitei e subscrevo.

ADRIANA BARRETO LÓSSIO DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS

Ordem de Serviço Nº 03/2007

Dispõe sobre a prática de atos ordinatórios pelo Diretor de Secretaria e outros servidores no âmbito da Vara do Trabalho de Cajazeiras e dá outras providências.

A Juíza MARIA LÍLIAN LEAL DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO os termos do Código de Processo Civil, art. 162, § 4.º,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade aos atos processuais e de racionalizar os serviços judiciários;

RESOLVE:
Art. 1.º O devedor domiciliado no Brasil será citado pessoalmente e pela via postal, de preferência, ou por executante de mandados.

Parágrafo único: A Secretaria certificará a forma adotada para a citação, a data em que foi expedida a ordem ou da entrega do mandado ao servidor responsável.

Art. 2.º Além dos atos expressamente relacionados no Provimento TRT SCR Nº 002/2002, Provimentos TRT SCR Nº 002 e 003/2004, o Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho do Cajazeiras, seu substituto legal ou qualquer outro servidor expressamente autorizado pelo Juiz Titular, poderá:

I – assinar editais de citação, notificação ou intimação no âmbito dos processos de conhecimento, executivo e cautelar;

II – assinar editais relativos aos procedimentos de hasta pública das execuções em curso;

III – determinar o retorno do bem penhorado à hasta pública, quando não houver licitantes no primeiro procedimento da arrematação;

IV – independentemente de despacho, juntar aos autos procuração, substabelecimento e comunicações de alterações de endereços das partes e procurado-

res, procedendo no imediato registro junto ao Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP; V – renovar, de imediato, as notificações e intimações devolvidas pela ECT sem cumprimento, por meio de executante de mandados, com informação na cópia juntada aos autos;

VI – recebida a comunicação do TRT-13ª Região, de que foi expedido precatório, independentemente de despacho, dar ciência ao exequente e, em seguida, aguardar o cumprimento do precatório.

Art. 3.º Os Mandados Judiciais, desde que expedidos por força de decisão ou despacho, serão assinados pelo Diretor de Secretaria.

§ 1º Na hipótese do *caput*, do texto do Mandado deverá constar, obrigatoriamente, a expressão "...de ordem da Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB", antes da assinatura do Diretor de Secretaria.

§ 2º Não se aplica o disposto no presente artigo aos Mandados de Prisão e de Desocupação.

Art. 4.º Os pedidos de desentranhamento de documentos de processos **arquivados**, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 844, podem ser formulados, independentemente de petição, pelo reclamante ou advogado regularmente constituído.

§ 1º O Diretor da Vara, Assistente de Diretor e Assistente de Juiz poderão deferir o requerimento, procedendo, de imediato, a entrega dos documentos solicitados, mediante traslado.

§ 2º O Servidor responsável pela entrega certificará nos autos as folhas que foram desentranhadas e colherá o recibo do reclamante ou advogado.

Art. 5.º A carga dos autos, requerida por advogado habilitado, poderá ser deferida pelo Diretor de Secretaria, quando não houver prazo para falar nos autos, em caráter excepcional e desde que não haja prejuízo à parte contrária, por prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

Art. 6.º Ficam autorizados a assinar as certidões requeridas nos autos, além do Diretor de Secretaria, o Assistente de Diretor e Assistente de Juiz.

Art. 7.º Ficam autorizados a assinar os termos de encerramento e abertura de novos volumes, de arquivamento, bem como de remessa dos autos ao TRT, além do Diretor de Secretaria, os demais servidores lotados nesta unidade judiciária.

Art. 8.º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 9.º Determina-se o encaminhamento de cópia da presente Ordem de Serviço à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho

Encaminhe-se cópia a Exm^a. **Senhora Juíza Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** e ao **Diário da Justiça**.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cajazeiras/PB, 13 de MARÇO de 2007.

MARIA LÍLIAN LEAL DE SOUZA

Juíza do Trabalho de Cajazeiras

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ, Juíza do Trabalho da 3ª. Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificado o reclamado JAILSON DA SILVA SOUZA-ME, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc.3ª VT Nº 01371.2006.003.13.00-0, cuja parte final é a seguinte:

Isto posto, julgo procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por ISMAEL SILVA CORDEIRO em face de JAILSON DA SILVA SOUZA - ME, nos termos da fundamentação supra, condenando-o a pagar-lhe, no prazo legal, o valor de R\$ 6.443,16 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), constante na planilha de cálculo em anexo, correspondente aos seguintes títulos:

- Diferenças salariais, observando-se o mínimo legal das épocas próprias e os salários da categoria previstos nos instrumentos coletivos adunados aos autos;
- Aviso prévio;
- 13º salário proporcional de 2006 (10/12);
- Férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2005/2006, acrescidas de 1/3;
- Multa da CLT, art. 477, § 8º;
- Multa de 40% sobre o FGTS;
- Diferenças de FGTS;
- Multas de 100% sobre o piso profissional, previstas nas Convenções Coletivas de 2005/2006 e 2006/2007;
- 30 (trinta) horas extras semanais, com adicional de 80%;
- Reflexos das horas extras no aviso prévio, FGTS, 13º salário proporcional e férias mais 1/3;
- Multa da CLT, art. 467.

O reclamado deverá, ainda, proceder à anotação na CTPS do autor, consignando como data de término do pacto o dia 01.11.2006, sob pena de multa à base de 1/30 do salário reconhecido, até o máximo de trinta dias, quando então deverá a Secretaria providenciar as devidas anotações, sem prejuízo da cobrança das astreintes.

Obrigase também o reclamado a fornecer ao demandante as guias necessárias à habilitação no programa do seguro-desemprego, sob pena de conversão em uma indenização em valores equivalentes ao prejuízo por ele experimentado.

Os cálculos em anexo são parte integrante deste dispositivo, como se nele estivessem transcritos. Proc. Nº 01371.2006.003.13.00-0 (fls.02)

Juros na forma da Lei nº 8.177/1991, artigo 39, e correção monetária com observância à tabela divulgada pela Corregedoria Regional.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre diferenças salariais, horas extras e reflexos sobre 13º salário, de acordo com a obrigação legal de cada parte.

Recolhimento do Imposto de Renda, no que couber, observando-se as diretrizes traçadas nos artigos 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Custas no importe de R\$ 146,75 (cento e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), calculadas sobre R\$ 7.292,35 (sete mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), pela reclamada. O acionado fica desde já intimado para o cumprimento

to da sentença no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c o CPC, art. 475-J).

Dê-se ciência às partes, pela via postal.

E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e sete, eu, Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, Técnica Judiciária, digitei o presente, e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi. **VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ**
Juíza do Trabalho

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00497.2006.024.13.00-9**. Exequente: UNIÃO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C GRANDE Executado: POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA – CNPJ: 10741643/0001-40 Executado: SILVINO CORDEIRO DA SILVA FILHA O Doutor **ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE**, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, pelo presente, fica notificada a **POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA**, com endereço incerto e não sabido, tendo sido revel na Ação de Execução Fiscal acima indicada, em que é exequente **União – Procuradoria Fazenda Nacional Seccional C Grande**, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na *Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba*, cujo teor da sentença é o seguinte:

S E N T E N Ç A

(...)

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, pronuncia-se a prescrição e EXTINGUE-SE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o processo executivo fiscal movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLIBRINDES COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SERIGRAFIA LTDA e SILVINO CORDEIRO DA SILVA FILHO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em aplicação supletiva ao rito executório fiscal.

Sem condenação em custas, em virtude da isenção da Fazenda Pública (art. 39 da Lei nº 6.830/80).

Intime-se a exequente mediante remessa dos autos.

Intime-se o pólo passivo por edital. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 20 dias do mês de março do ano 2007. Eu, Ludmila de Miranda Leitão, *Técnica Judiciária*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1 TAMBÁ 83-3533
6358 CEP-58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO NU: 00200.2006.025.13.00-1

O Doutor RÔMULO TINOCO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho, da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificado o reclamado(a) **CLEA MELO DO AMARAL MARTINS LEAL**, atualmente com endereço incerto e não sabido, em que é reclamante MARIA DAURA BENTO DA SILVA, fica V. Sa. notificado para tomar **ciência da decisão de fls.11/13**, abaixo transcrito.

Dispositivo.

Pelos fundamentos acima expostos, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elaborados pela reclamante, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação de fazer quanto a baixa na CTPS, com incidência das astreintes já fixadas em caso de mora e a pagar em 15 (quinze) dias após a liquidação do julgado, com juros e atualização monetária, as parcelas referentes ao aviso prévio, com a integração do seu tempo ao contrato de emprego; férias proporcionais em 10/12 (dez doze avos), acrescidas de 1/3, já considerada a integração do aviso prévio; 13o salário proporcional de 2004 em 08/12 (oito doze avos); 13o salário proporcional de 2005 em 02/12 (dois doze avos); já considerada a integração do aviso prévio; saldo de salários de 16 dias de janeiro de 2005; sob consequência de não o fazendo aplicar-se multa de 10% sobre o valor total da liquidação, em observância ao artigo 475 - J do CPC. Pedidos deferidos e indeferidos nos termos da fundamentação supra que passa a integrar este dispositivo como se aqui transcrito. Sentença líquida realizada conforme parâmetros fixados, cujo demonstrativo segue anexo, sendo parte integrante deste decisum para todos os efeitos legais. Custas de R\$ 27,08 (vinte e sete reais e oito centavos) pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 1.354,10 (um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), arbitrado para a condenação. Julgamento para esta data. Intimem-se as partes. Ciência ao INSS. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Maria Cristina da Silva, Técnico Judiciário, digitei, e eu Arnaldo Alves de Sousa, subscrevo.

ARNALDO ALVES DE SOUSA

Diretor de Secretaria

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA**EDITAL DE CITAÇÃO**Processo: **00681.2001.012.13.00-4**Exequente: **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**Executado: **Parabola Construções e Serviços**

O doutor Marcelo Rodrigo Carniato, Juiz do Trabalho Substituto da Única Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da lei. Etc.

Faz saber a todos quanto virem tomar conhecimento do presente EDITAL, expedido nos autos da Execução Trabalhista, promovida por, **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, que a reclamada **Parabola Construções e Serviços**, encontra-se em local ignorado, fica citada a pagar, em 15 (quinze) dias, a quantia R\$ 392,22 (trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) de Contribuição Previdenciária, atualizados até 01.06.2006, nos termos do despacho a seguir transcrito: Vistos, etc. Intime-se o devedor, por edital, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880 c/c CPC, art. 475-J). Sousa, 06/03/2007. Marcelo Rodrigo Carniato, Juiz do Trabalho.

E para que não seja alegada ignorância, será o presente EDITAL publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado no quadro de avisos desta unidade judiciária, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, segunda-feira, 20 de Março de 2007. Eu, Valderedo Alves da Silva, Assistente, digitei o presente edital, e eu, Welton da Silva Manguieira, Diretor de Secretaria, subscrevi. **WELTON DA SILVA MANGUEIRA** Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Drº Marcelo Rodrigo Carniato, Juiz no Exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...

Faz saber pelo presente Edital, que fica intimada a devedora **TRANORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA, CNPJ N.º 09.317.694/0001-60**, pessoa jurídica de direito privado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do **Processo N.º 00994.2003.012.13.00-4** cujas partes são **AGACI JEANE ALVES DA SILVA** e **TRANORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA**, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante, e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880 c/c CPC, art. 475-J), da importância de R\$ **3.993,35 (três mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos)**, sendo para o reclamante R\$ 3.715,95, contribuições previdenciárias R\$ 186,96 e das custas processuais R\$ 90,44, com valores atualizados até 01/11/2004, tudo nos termos do despacho cujo teor é o seguinte: Vistos, etc...Intime-se o devedor por edital, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o montante da condenação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. Sousa, 28/02/2007. Marcelo Rodrigo Carniato, Juiz do Trabalho.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL, será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 20 dias do mês de Março de 2007. Eu, Valderedo Alves da Silva, Assistente, digitei, e eu Welton da Silva Manguieira, Diretor de Secretaria, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço N.º 01/2004.

WELTON DA SILVA MANGUEIRA

Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambaí, J. Pessoa - PB
CEP: 58020-500

Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00232.2007.001.13.00-8**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(A) Doutor(a) **Arnóbio Teixeira de Lima**, Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificada o(a) reclamado(a) **INFOLABO ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência designada para o dia **30.04.2007 às 13:05 horas**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº **00232.2007.001.13.00-8**, apresentada por ANDERSEN ANANIAS DA SILVA SANTOS.

Nessa audiência, deverá o reclamado apresentar sua defesa (CLT, art. 848), devendo-se fazer presente independentemente do comparecimento do advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento da referida empresa importará na aplicação de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos **dezenove dias** do mês de Março do ano de 2007. Eu, Roberta de Fátima a Varandas, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo, (OS 01/2007).

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO

Diretor de Secretaria.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA

Processo: 00656200600613003

Reclamante: CARLOS EDUARDO CARDOSO SANTOS

Reclamada: PIONEIRA PRESTADORA DE SERVIÇO GERIAIS LTDA.

A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada do despacho transcrito abaixo :

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para , no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à baixa na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, até o máximo de 10 dias. Fica autorizada a Secretaria da Vara a anotar a CTPS, em caso de descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da multa, comunicando-se à DRT;

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 15.03.2007. Eu, Manoel S. Lima, A Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira César, Diretora de Secretaria Substituto, subscrevi.

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE AREIA - PB
(Rua Prof. Pedro da Cunha Lima, s/n, Jussara,
Areia-PB CEP.: 58.397-000)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 05 DIAS**

Proc. nº 00631.2005.018.13.00-9

O DR. JOSÉ FÁBIO GALVÃO, Juiz do Trabalho desta Única Vara de Areia-PB, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Notificação, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Reclamação Trabalhista nº. 00631.2005.018.13.00-9, movida por PAULO FERREIRA DA SILVA, reclamante, contra SERLIC – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro, reclamados, tendo em vista que o mesmo SERLIC – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica através do presente Edital, NOTIFICADO da DECISÃO deste Juízo, cujo dispositivo segue transcrito: DISPOSITIVO. Com fundamento na Súmula 331 do TST, declaro o Município de Alagoa Grande – PB, responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas aqui perseguidos. Pelo acima exposto julgo PROCEDENTES os pedidos elaborados pelos reclamantes para condenar a reclamada SERLIC, de forma principal e o MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE – PB, de forma subsidiária, a pagarem aos reclamantes, independente de notificação, em 15 (quinze) dias após a liquidação do julgado, com juros e atualização monetária, as parcelas referentes ao adicional de insalubridade em 40%, sobre o salário mínimo e reflexos sobre o pagamento do aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, recolhimento ao FGTS e cálculo da multa de 40%, repouso semanal remunerado e trabalho nos feriados nacionais previstos em Lei Federal, tudo no período não prescrito, sob consequência de não o fazendo aplicar-se multa de 10% sobre o valor total da condenação, em observância ao artigo 475 – J do CPC. Deverão as reclamadas pagar no mesmo prazo os honorários periciais no valor de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Liquidação nas condições fixadas, parte integrante deste decism. Custas em R\$200,00 (duzentos reais) pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixado para a condenação, dispensadas apenas em favor do Município de Alagoa Grande- PB, nos termos do artigo 790 – A da CLT. Intimem-se as partes. Ciência ao INSS. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara de Areia-PB, considerando-se Notificado o reclamado, assim decorrido o prazo legal, de 05 (cinco) dias, após a data de publicação do presente. CUM- PRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Areia-PB, aos 20 dias do mês de março de 2007. Eu, José Geraldo Carneiro da Silva - Técnico Judiciário, digitei, e, Lúcio José Ferreira da Silva - Diretor de Secretaria subscreve.

FÁBIO GALVÃO

Juiz Titular

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a Empresa executada – **JT-ASSESSORIA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇAS S/C**, com endereço incerto e não sabido para pagar a exequente: **MARIA DE FÁTIMA DE L. GONÇALVES**, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 7.342,34 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao principal, mais R\$ 2.482,24 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos) de previdência social, mais R\$ 150,23 de custas processuais, perfazendo o total de R\$ 9.974,81 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31.01.2006, devido nos autos do Processo 3ª Vara nº 01462.2003.003.13.00-3, cujo despacho é o seguinte: "Vistos, etc. "Cite-se por edital como requerido." Em 07.03.2007. Fernanda Monteiro Lima Verde – Juíza do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 14 dias do mês de março do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o exequente JULIO FRANCISCO DA SILVA , com endereço incerto e não sabido, fica notificado para no prazo de 05

(cinco) dias, se pronunciar acerca da petição de fls. 52/55, em que a executada oferece EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, interposta nos autos do Processo – 00050.2006.003.13.00-4, onde contende com a Empresa: PANIFICADORA SANTA CATARINA LTDA, cujo despacho é o seguinte: Vistos, etc. "Notifique-se o exequente através de edital." Em 07.03.2007. Fernanda Monteiro Lima Verde - Juíza do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 14 dia do mês de março do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00780.2006.008.13.00-1Recurso Ordniário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: WALISSON DOMINGOS DE SOUZA Advogado do Recorrente: TELMO FORTES ARAUJO Recorridos: CEF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Advogados dos Recorridos: ISAAC MARQUES CATAO - JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA

E M E N T A: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não comprovada a identidade de funções entre o autor e o paradigma apontado, são indevidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação pretendida, por não preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, julgando procedente em parte o pedido do autor, condenar a RH Service Ltda, de forma principal e a Caixa Econômica Federal de forma subsidiária a pagar ao reclamante horas extras e seus reflexos no FGTS, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento parcial para, reformando a sentença de fls. 208/214, julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente Reclamação Trabalhista para condenar a RH SERVICE LTDA, de forma principal, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante, durante todo o contrato de trabalho, diferença entre o salário pago e o salário da um caixa iniciante da segunda reclamada (valor padrão inicial), com seus reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS; auxílio refeição-alimentação, auxílio cesta-alimentação e horas extras e seus reflexos no FGTS. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01600.1989.002.13.00-9Agravado de Pe-tição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB Advogado do Agravante: JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA (PROCURADOR)

Agravados: SERGIVALDO COSTA GERALDO - JOAO PEREIRA PONTES - ROBERTO DE CASTRO - JERUSA FARIAS DE SOUZA - JOSE DA PENHA BATISTA - MARIA CLEIDENEDIA MORAIS OLIVEIRA - MARCIO MEIRA DE CASTRO GOMES - SUELI DE ARAUJO PEREIRA - AGUEDA MARIA MAGALHAES CAVALCANTI - CARLOS ANTONIO ARAUJO PES-SOA - DJALMA ALVES DE BRITO Advogado do Agravado: ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

E M E N T A: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa da parte, inviável a liminar de rejeição de embargos à execução com fulcro em provimento de Tribunal cujo procedimento não fora aplicado ao caso concreto, mormente, quando o litigante foi notificado pelo Juízo para, justamente, apresentar a mencionada ação constitutiva. Agravado de petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição, para considerar nulo o despacho de fl. 559 e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que outra decisão seja prolatada por ocasião da apreciação dos embargos à execução da devedora, desta feita, sem evocação da incidência do PROV.TRT-SCR 001/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00328.2006.009.13.00-6Agravado de Pe-tição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)

Agravado: DEA BORBA DA CRUZ

E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO. JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AR- QUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RE- QUERIMENTO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. Nos termos da Lei nº 10.522/2002, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante juízo de oportunidade e conveniência, requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Sua Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição para o fim previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00823.2006.022.13.00-5Recurso Ordniário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROS FUNDAÇÃO

PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL Advogados dos Recorrentes/Recorridos: IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA - RODRIGO MENEZES DANTAS

Recorridos: LUIZ LOURENÇO DA SILVA - JOSE BATISTA DA SILVA - SEVERINO RAMOS DA SILVA - VALDIR NUNES DE ARAUJO - JOSAFIA PEDRO LUIZ Advogado do Recorrido: JOAO NUNES DE CASTRO NETO

E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO. EMPREGADOS ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. Evidenciado que a concessão de nível na progressão do quadro de carreira da empresa aos empregados ativos, negociada em acordo coletivo, representou, em verdade, elevação salarial dos seus empregados, e prevendo o regulamento de benefícios da entidade de previdência que o reajustamento do complemento de aposentadoria deve ser realizado nas mesmas épocas e nos mesmos moldes em que forem feitas as atualizações salariais dos empregados da empresa Patrocinadora, deve ser estendido o reajuste, na mesma proporção, aos aposentados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argüida pelas reclamadas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelas reclamadas; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento aos recursos. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00097.2006.021.13.00-4Recurso Ordniário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá Relator(a):JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANCO

Recorrido: MARIA NAZARE ZULMIRA DA SILVA Advogado do Recorrido: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. O fato de a testemunha da reclamante só ter laborado com esta, em determinado período ao longo do pacto laboral vigente entre as partes, não é suficiente para limitar a condenação em horas extras ao citado interregno, mormente, em razão da coerência entre o teor da inicial e os depoimentos da autora e de sua testemunha, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 233, da SDI-1, do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00141.2006.018.13.00-3Recurso Ordniário

Procedência: Vara do Trabalho de Areia Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado do Recorrente: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Recorrido: RICARDO ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do Recorrido: JOSE DE ARIMATEA FREIRE DE SOUZA

E M E N T A: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação decorre de norma imperativa que visa à tutela da saúde e segurança do trabalhador, direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, não tendo a Convenção Coletiva de Trabalho o condão de suprimi-lo ou reduzir sua duração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do C. TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade parcial da sentença, argüida pela recorrente; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para excluir da condenação a hora extra do intervalo intrajornada. João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01116.2006.002.13.00-1Recurso Ordniário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrente: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS Advogado do Recorrente: MARCIA COSTA DA SILVA

Recorrido: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA

Advogado do Recorrido: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

E M E N T A: INTERVALO INTRAJORNADA. SU-

PRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao intervalo intrajornada para descanso e alimentação decorre de norma imperativa que visa à tutela da saúde e segurança do trabalhador, direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, não tendo a Convenção Coletiva de Trabalho o condão de suprimi-lo ou reduzir sua duração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I do C. TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante uma hora extra por jornada efetivamente trabalhada, acrescida do adicional de 60% (sessenta por cento), e reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS+40%. Observem-se, na liquidação, a prescrição acolhida às fls. 238, e as jornadas efetivamente cumpridas pelo trabalhador, conforme provam os registros de controle juntados às fls. 92/108 e 114/134 dos autos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negava provimento. Têm natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, as horas extras e seus reflexos nos 13º salários. Custas invertidas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 00834.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do Recorrente: JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO
Recorrido: IVAN GABRIEL DE ANDRADE
Advogado do Recorrido: MARION NILZA MAGALHAES GALDINO

E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA PATRONAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL AO OBREIRO. RECONHECIMENTO. Tendo a empresa reclamada negado a prestação dos serviços, há de se reconhecer o liame empregatício quando o obreiro, diante do conjunto probatório dos autos, demonstra a existência da prestação dos serviços subordinados. A fragilidade de uma das suas testemunhas, por outro lado, não é capaz de, isoladamente, descaracterizar a tese da existência do contrato de trabalho. Recurso Ordinário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 28 de fevereiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00612.2006.023.13.01-1 A I e m R O(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA

Advogado do Agravante: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
Agravados: MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ALDEMIR SILVA DA SILVEIRA
Advogado do Agravado: RENATO GALDINO DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a notificação de fl. 50, cientificando a empresa agravante do despacho agravado foi postada em 13/09/2006 (quarta-feira), iniciando, assim, o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 18/09/2006 e exaurindo-se em 25/09/2006; CONSIDERANDO que o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 26/09/2006 (fl. 09), por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, por intempestividade, argüida “ex officio”. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01239.2006.003.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: LENILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do Recorrente: EDIMILSON CANTALICE NORONHA DA TRINDADE - MARIA BETANIA VIEIRA PEREIRA DE MEDEIROS
Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do Recorrido: ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que da análise da ata de audiência de fl. 37, constata-se que não há nenhuma menção do reclamante a respeito da ausência do seu advogado, que por sinal, sequer consta o nome dele na ata como “ausente”; CONSIDERANDO que não houve a oportuna manifestação do reclamante/recorrente contra

a ausência de seu patrono, inclusive, quando instado a manifestar-se a respeito dos documentos juntados pela ré, nada impugnou, tampouco protestou quando o Juízo dispensou o interrogatório das partes; CONSIDERANDO que a dispensa do depoimento das partes, prepostos e testemunhas não caracteriza cerceamento de defesa se o juízo entende já dispor de elementos de convicção suficientes para o desfecho do litígio; CONSIDERANDO comprovada a inexistência de qualquer protesto ou irrisignação por parte do autor no momento oportuno, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, porque alcançada a matéria pelo instituto da preclusão, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; Mérito: CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo primeiro da cláusula primeira da convenção coletiva de fls.18/24, determina: “Nenhum trabalhador sob qualquer aspecto perceberá salário inferior ao estabelecido na Cláusula Primeira desta Convenção Coletiva”; CONSIDERANDO que ficou comprovado o descumprimento das cláusulas primeiras das convenções coletivas, conforme atestam os contracheques às fls. 25/33, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para, reformando a decisão de Primeiro Grau, julgar procedente em parte os pedidos constantes na reclamação, a fim de deferir ao Autor as diferenças salariais entre o piso convenicionado e o salário efetivamente recebido, com reflexos destas sobre férias, 13º salário e parcelas do FGTS, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos da demanda, por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negava provimento. Custas pela reclamada nos importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação, para os devidos fins. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01211.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOS
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO inicialmente, que os pleitos exordiais não buscam inserir as verbas na remuneração base do empregado e que o intuito da Reclamante é que sobre elas repercutam o título atinente ao auxílio-alimentação, que entende compor a sua remuneração base; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído, não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do benefício, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; como também à verificação da data de admissão da empregada e, posteriormente, ao auxílio-alimentação que integra a base de cálculo das verbas postuladas e ao auxílio exordialmente; CONSIDERANDO as verbas postuladas exordialmente, verifica-se que o auxílio-alimentação integra tão-somente a base de cálculo do abono pecuniário (art. 143 da CLT), tendo em vista que os demais títulos, a teor do disposto na RH 115 (fls. 18/28), não têm em sua composição o auxílio- alimentação; CONSIDERANDO que, à data de admissão da Reclamante (19/10/1989), vigia o Acordo Coletivo 1987/1988, que determinou ter o auxílio-alimentação natureza indenizatória (fl. 108); CONSIDERANDO que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo inaplicável à espécie o comando do artigo 458 da CLT e a disposição expressa na Súmula nº 241 do C. TST, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que lhe davam provimento parcial para julgar procedente o pedido de repercussão do auxílio alimentação sobre os abonos salariais dos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, com incidência sobre o FGTS. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2007.

PROC. NU.: 01031.2006.007.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: ISABELLA DE ALBUQUERQUE CUNHA
Advogados do Recorrente: MANOEL FELIX NETO - GIUSEPPE FABIANO DE MONTE COSTA
Recorrido: FABIO ALVES ROCHA
Advogado do Recorrido: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que embora não tivesse o reclamado a obrigação de fazer o controle da entrada e saída dos empregados, cabia-lhe apresentar prova que contrariasse a jornada da autora, declinada na inicial; CONSIDERANDO que as informações do preposto sobre o horário de labor da reclamante se contradiz com a peça de defesa, no tocante à suposta folga das segundas-feiras; CONSIDERANDO que a prova testemunhal da autora foi suficiente para comprovar jornada superior àquela admitida na defesa; CONSIDERANDO que a reclamada não apresentou nenhuma prova que pusesse por terra as assertivas autorais; CONSIDERANDO, ainda, a con-

fissão do preposto, de que a reclamante laborava dois domingos por mês, das 07:00 às 12:00 horas; CONSIDERANDO que a autora não logrou comprovar que o início do pacto se dera em 02.07.2004, para retificação da CTPS; CONSIDERANDO que a elisão da anotação da CTPS precisa fundar-se em prova bastante robusta, o que inexistiu na hipótese em análise; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, modificando a decisão primária, condenar a reclamada a pagar à reclamante os títulos de horas extras e reflexos sobre as verbas rescisórias, as quais deverão ser apuradas, levando-se em consideração a jornada, da segunda ao sábado, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:30 horas, e ainda, o labor em dois domingos por mês, das 07:00 às 12:00 horas. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00062.2006.025.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: ELIANA GUEDES DE ARAUJO
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do artº 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 16.12.82, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação, muito antes da vigência dos acordos coletivos que previam a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso específico do postulante; CONSIDERANDO que, inalterada a natureza salarial do “auxílio-alimentação”, essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990; CONSIDERANDO que o contrato de trabalho da reclamante não foi rescindido, impondo-se a conversão da obrigação de pagar a diferença do FGTS em obrigação de depositar a referida verba na conta vinculada da reclamante; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para converter a obrigação de pagar a diferença do FGTS em obrigação de depositar a referida verba na conta vinculada da demandante. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00821.2006.022.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargados: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - ILDECI VIEIRA TAVARES
Advogados dos Embargados: PACHELLI DA ROCHA MARTINS - GUTEMBERG HONORATI DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que, na hipótese dos autos, a Certidão de Julgamento de fl. 195 adotou, como razão de decidir, a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, deixando de apreciar a irrisignação recursal quanto à aplicação da prescrição quinquenal total e ao reconhecimento da negociação coletiva que fixou a natureza indenizatória do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula de nº 362, do TST; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO que inexistiu qualquer violação aos incisos XXVI e XXIX do artigo 7º da CF/88; por unani-

midade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir as omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. João Pessoa, 06 de março de 2007.

PROC. NU.: 00950.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MARCIA MARIA FERNANDES - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: MARIA DAS GRAÇAS NETA
Advogado do Recorrido: LUIZ DE ARAUJO SILVA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que, em se encontrando a empregada, na condição de aposentada, vinculada à instituição responsável pela complementação de sua aposentadoria (FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais) e tendo a vantagem perseguida tido origem na relação de emprego, remanesce a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda; CONSIDERANDO que as condições da ação são analisadas em abstrato, a partir do que foi exposto na petição inicial; CONSIDERANDO que a prescrição não poderia fulminar as obrigações contratuais nos dois anos após o término da relação de emprego ocorrida em junho/2001, porquanto a obrigação em discussão surgiu com a instituição do benefício cesta-alimentação pelo acordo coletivo de 2002/2003 (cláusula 6ª) e o pleito exordial foi circunscrito ao período posterior a agosto/2003; CONSIDERANDO que a prova coligida ao feito demonstra a adesão da vindicante ao novo Plano de Benefícios oferecido pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, denominado de REB (Regulamento de Plano de Benefícios), em substituição ao REPLAN; CONSIDERANDO que no Termo de Transação de Direitos para a migração ao REB, foi instituída uma cláusula em que a reclamante reconhece a cessação de qualquer direito proveniente do Regulamento anterior; CONSIDERANDO o disposto na da Súmula de nº 51, inciso II do Colendo TST, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de carência de ação; Mérito: por unanimidade, dar provimento aos recursos da CEF - Caixa Econômica Federal e da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais para julgar a reclamação improcedente. Custas invertidas e não dispensadas. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 16 de março de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam citadas as executadas – SERCOV –SERVIÇO DE LIMPEZA E PORTUÁRIA LTDA e ESGE, com endereços incertos e não sabido para pagarem ao exequente: GERSINO PATRÍCIO DE BRITO, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 2.135,61 (doze mil, cento e trinta cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao principal, mais R\$ 105,08 (cento e cinco reais e oito centavos) de previdência social, R\$ 112,88 (cento e doze reais e oitenta e oito centavos) de custas processuais, perfazendo o total de R\$ 2.353,58 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 01.03.2007, devido nos autos do Processo 3ª Vara nº 000158.2006.003.13.00-1, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. “... À execução.”. Em 27.02.2007. Veruska Santana Sousa de Sá - Juíza do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 15 dias do mês de março do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citado o executado – LUIZ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, com endereço incerto e não sabido para pagar aos exequentes: VALDECI BARBOSA TAVARES e ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 12.009,67 (doze mil, nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao principal, mais R\$ 2.445,05 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) de previdência social, R\$ 529,29 de custas e R\$ 66,16 (sessenta e seis reais e dezesseis centavos) de custas da execução, perfazendo o total de R\$ 27.059,83 (vinte e sete mil, cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01.02.2007, devido nos autos do Processo 3ª Vara nº 01025.2005.003.13.00-1, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. “... À execução.”. Em 19.01.2007. Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 14 dias do mês de março do ano de 2007. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra de Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000009

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 02/03/2007 13:12

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1- 90.0003167-2 JOSE HELIO DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO) x UNIAO FEDERAL/DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PB (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

2- 91.0000751-0 DALVINA MARIA DUTRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x DALVINA MARIA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

3- 91.0001461-3 CRISTIAN JOSE SIMOES COSTA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

4- 91.0001735-3 CREUZA ROCHA MENDES DA SILVA E OUTRO (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO) x MARIA BENEDITA DA SILVA (FALECIDA) x CREUZA ROCHA MENDES DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

5- 92.0005823-0 RUBENS RUFINO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. WAGNER HERBE SILVA BRITO, ANTONIO MODESTO SOUZA NETO, OLAVO MACHADO) x RUBENS RUFINO DOS SANTOS x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO. ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

6- 93.0000891-9 REGINALDO MANOEL DOS SANTOS (Adv. ASCENDINO FREIRE CARDOSO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS) x REGINALDO MANOEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, intime-se o A. REGINALDO MANUEL DOS SANTOS para regularizar o seu CPF para fins de expedição da RPV.

7- 95.0005220-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JOSE HERMANO DE ANDRADE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

8- 95.0007879-1 MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA (Adv. GILVAN LOPES DE FARIAS, SEVERINA R. MACIEL FERREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

9- 96.0007064-4 FRANCISCO DUARTE DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

10- 97.0002465-2 MARIA ZULEIDE DA COSTA PEREIRA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

11- 97.0005927-8 INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS PATAMUTE LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, MARIA LIDUINA DE SOUZA A. RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execu-

ção, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

12- 97.0006407-7 JOAO PAULINO DA SILVA FILHO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOAO PAULINO DA SILVA FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 4- Indefiro o pedido do(a)(s) A.(A) (fls. 234), porquanto a determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 5- Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a tela de crédito de adesão onde constem os valores recebidos pelo(a)(s) A.(A) ou a este(a)(s) devedor(a)(s). 6- Destarte, cumprido o item anterior pela CEF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 7- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 8- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 9- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 10- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 11- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 12- Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 13- Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 14- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 15- Intime(m)-se e cumpra-se.

13- 97.0007031-0 JOAO ALVES CARDOSO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO ALVES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

14- 97.0008889-8 MARIA DE ALMEIDA NUNES E OUTRO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE, SEVERINO ALVES DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

15- 98.0001080-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x PAULO CABRAL DE CASTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE DE ANDRADE SILVA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

16- 98.0001098-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x WALDEMAR TORRES GALINDO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, CARLOS ALMIR DE FARIAS, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

17- 98.0001239-7 JOAO BATISTA DE LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOAO BATISTA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Mantenho a

decisão agravada (fls. 246/247) pelos seus próprios fundamentos. 3- Vista ao A. sobre as petições e documentos (fls. 257/261 e 264/266) da CEF. 4- Igualmente, vista à R. CEF sobre a petição (fls. 251/255) do A. 5- Intime(m)-se.

18- 98.0004763-8 ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

19- 98.0004853-7 VANILDO CARDOSO DA SILVA (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

20- 99.0003411-2 MARIA IZABEL RODRIGUES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA IZABEL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição (fls. 165). 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. P.R.I.

21- 99.0005951-4 MARIA DE PONTES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

22- 99.0008979-0 ANTONIO RODRIGUES DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x ANTONIO RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

23- 99.0012737-4 JOSEFA MARTINS DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

24- 99.0014201-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JOSE SANTINO TONEL (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

25- 2000.82.00.002791-0 VILMA FERREIRA CARVALHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x VILMA FERREIRA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

26- 2000.82.00.008229-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JOSE PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

27- 2001.82.00.002629-5 JOAQUIM MANOEL VIANA E OUTROS (Adv. CELINA LOPES PINTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

28- 2001.82.00.003593-4 EGIDIO JOSE RAMOS BORGES (Adv. AMERICO GOMES DE ALMEIDA) x EGIDIO JOSE RAMOS BORGES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido da CEF (fls. 116/117) de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. 3- Intime(m)-se.

29- 2001.82.00.003967-8 MANOEL SEVERINO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x MARIA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R. H. 2- Vista aos Autores/ Exequentes da petição (fls. 170) e para requererem a execução da obrigação de pagar, trazendo aos autos memória discriminada de cálculos e recolhendo as custas complementares, se for o caso. 3- Intime-se.

30- 2002.82.00.000941-1 GILDETH NOBREGA DE ARAUJO (Adv. MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES, MARTA REJANE NOBREGA) x GILDETH NOBREGA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

31- 2002.82.00.006199-8 PEDRO PEREGRINO MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

32- 2002.82.00.007885-8 GEORGE CELSO RODRIGUES E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x GEORGE CELSO RODRIGUES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

33- 2003.82.00.001113-6 JOSE GONCALVES VIEIRA DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

34- 2003.82.00.001233-5 ARNOUD SOUZA MOURA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

35- 2003.82.00.001235-9 ELIENE CARDOSO DE FREITAS (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

36- 2003.82.00.002557-3 UNIÃO (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x COMPETE COMERCIO DE PETROLEO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, ZELIO FURTADO DA SILVA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, JOAO FERNANDES DE CARVALHO, FAGNER JEAN CHIANCA DA SILVA). ... 3- Isto Posto, homologado por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência do crédito exequendo (fls. 91) e, consequentemente, declaro extinta a presente execução (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, baixa e arquivamento. 5- P. R. I.

37- 2003.82.00.005213-8 CIBELE DANTAS QUEIROGA E OUTRO (Adv. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT, ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. R. H. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

38- 2004.82.00.003175-9 VIRGÍNIA REGIS DE BARROS CORREIA KYOTOKU (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, YEDA UEMA FONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1- R.H. 2- Intimem-se os subscritores da petição (fls. 73/75) para subscrevê-las, sob pena de desentranhamento, bem assim sobre a petição da A. (fls. 81/82).

39- 2006.82.00.003107-0 ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... 3. ... intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse

caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 5. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 6. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

40 - 2000.82.00.002145-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, ALEXANDRE J. R. LEITE, YURI PAULINO DE MIRANDA) x JOSE SERGIO GONCALVES (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

41 - 2003.82.00.000813-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSE BEZERRA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

42 - 2003.82.00.003097-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOSEFA MARIA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

43 - 2003.82.00.003781-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOELSIO GUEDES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 96.0006411-3 NATILDES JOSE DO NASCIMENTO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme petição (fls. 196). 3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. P.R.I.

45 - 97.0002075-4 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO). ... 3 - Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas de execução no prazo legal. 5 - Intime-se.

46 - 99.0002263-7 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize a A. FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO o seu CPF para fins de expedição da RPV. 3- Intime-se.

47 - 2000.82.00.005933-8 MARIA GOMES DA SILVA (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

48 - 2004.82.00.003751-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANGELA MARIA DAL BIANCO (Adv. GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, GENILDA DE ARAUJO BORGES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

49 - 2004.82.00.006127-2 JOSE ANTONIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. CARLOS PONZI, MARCO TULIO PONZI, SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO, SEM PROCURADOR). ... 24. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. UNIÃO e a litisconsorte passiva necessária REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ao restabelecimento de aposentadoria do A. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, a partir de 1º/abril/1988, levando em conta a função por ele exercida quando na atividade, com o pagamento das diferenças devidas, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde

o vencimento do débito, na forma da lei, ressaltados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença, e prescrição quinquenal. 25. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 26. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I. 27. Custas ex lege. 28. P.R.I.

50 - 2004.82.00.013057-9 DAMIAO HONORIO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

51 - 2004.82.00.013757-4 MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

52 - 2004.82.00.014523-6 RUBENS MARQUES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

53 - 2004.82.00.015234-4 SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente cancelamento na distribuição do feito, haja vista que o preparo da ação constitui pressuposto processual para prosseguimento do feito. 8. Sem honorários advocatícios, porque não restou angularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 9. Custas ex lege. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 11. P. R. I.

54 - 2005.82.00.003308-6 ERINALDO DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... 19. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para determinar que a R. UNIÃO reajuste o soldo militar dos AA. ERINALDO DO NASCIMENTO SILVA e JOSEILTON DA COSTA NASCIMENTO, em 28,86%, de 13/março/1995 a 12/março/2000, quanto ao primeiro A., e de 13/março/1995 até o advento da MP nº. 2.131/2000, quanto ao segundo A., ressaltados os valores já pagos, que deverão ser compensados em execução de sentença. 20. Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, desde quanto as parcelas em atraso tornaram devidas, respeitadas as quantias eventualmente recebidas e a prescrição quinquenal. 21. Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, conforme o CPC, artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 22. Remessa de ofício, segundo o CPC, art. 475, inc. I, § 1º. 23. Custas ex lege. 24. P.R.I.

55 - 2005.82.00.007820-3 JOAO BATISTA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 7. Isto posto, com fundamento nas Leis nº 7.115/1983 e nº 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente cancelamento na distribuição do feito, haja vista que o preparo da ação constitui pressuposto processual para prosseguimento do feito. 8. Sem honorários advocatícios, porque não restou angularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 9. Custas ex lege. 10. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 11. P. R. I.

56 - 2005.82.00.009188-8 FELICIANO MIGUEL DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

57 - 2005.82.00.009735-0 FERNANDO CESAR DA SILVA BRANDAO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

58 - 2005.82.00.009743-0 JOSE CLAUDIO GUEDES DA CUNHA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

59 - 2005.82.00.009957-7 MARLENE GOMES DE SANTANA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

60 - 2005.82.00.012261-7 MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA (Adv. CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1 - R.H. 2 - Vista aos RR. sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 88/136). 3 - Prazo: 05 (cinco) dias. 4 - Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

61 - 2005.82.00.015404-7 IRILEIDE ALVES DA SILVA VENÂNCIO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1 - R. H. 2- Intime-se a CEF para trazer aos autos o termo de adesão firmado pela A. e/ou a tela de adesão, contendo os valores pagos/devidos em decorrência da alegada transação extrajudicial. 3- Prazo de 20 (vinte) dias. 4-Intime(m)-se.

62 - 2006.82.00.001062-5 MUNICÍPIO DE CAAPORÁ (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ... 6. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 535, retifico o mencionada erro material (fls. 46/53); assim, onde se lê, no dispositivo da sentença: "de junho de 1998 a março de 2004", leia-se: "de janeiro de 1998 a março de 2004". 7. Mantenho íntegros os demais termos da sentença embargada. 8. P.R.I.

63 - 2006.82.00.001139-3 JOÃO BALBINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art.520). 3- Vista à parte recorrida para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Após, com ou sem resposta, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 5- Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

64 - 99.0007452-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x MARIA JOSE FERREIRA DA PENHA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

65 - 2006.82.00.007555-3 MARINEZ DA COSTA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ... 3. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, VI, declaro extinta a presente restauração de autos sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, haja vista a localização dos autos nº 2002.82.00.007851-2, em sua integralidade. 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, tendo em vista que ainda não foi integrada a relação processual, em face da ausência de citação do pólo passivo da demanda. 5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 6. P. R. I.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

66 - 99.0006043-1 LUZINETE NASCIMENTO DE ASSIS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 8. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 158 e 794, II, e demais legislação referida, homologo a transação de LUZINETE NASCIMENTO DE ASSIS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo na forma da lei. 9. Fica a R. CEF autorizada a levantar os valores referentes aos depósitos judiciais especificados no Termo de Transação (fls. 193/195). 10. Expeça-se alvará. 11. Levantado o valor objeto da transação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 12. P. R. I.

67 - 2006.82.00.000803-5 FRANCINETE FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). ... 19. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, acolho em parte o pedido formulado por FRANCINETE FELIX DE OLIVEIRA, GRACEFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, KARLA CAVALCANTI ARAÚJO - ME e LENIVALDO DO NASCIMENTO GOMES em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/PB, com resolução do mérito da causa, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade da Deliberação CRF/PB nº 1.434/2004 (fls. 36) e atribuo efeito de pagamento ao(s) depósito(s) realizado(s) nestes autos (fls. 54), a título de satisfação da obrigação relativa às anuidades/2005 devidas pelas AA., ficando a dívida extinta até o limite do montante consignado (fls. 45). 20. Honorários advocatícios, pelo(a) R., fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º. 21. Reexame necessário incabível, porque o valor da condenação não excede ao limite previsto no CPC, art. 475, § 2o, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001. 22. Custas ex lege. 23. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 02/03/2007 13:12

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

68 - 91.0001732-9 AFRISIO OLICIO (Adv. ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

69 - 92.0001778-9 NAIR DA SILVA AQUINO SOARES (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x JORGE AQUINO SOARES x JORGE AQUINO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDNEIDE SANTOS VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal,

remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

70 - 92.0004906-0 JOSE CEZARIO MENDES (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

71 - 93.0015440-0 RUY REGIS DE BRITO (Adv. MARIA DE FATIMA PESSOA) x RUY REGIS DE BRITO x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FNJ)) x UNIÃO. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

72 - 93.0016202-0 ANTONIO FERREIRA DE LIMA (Adv. JOSE BARRETO DE ARRUDA NETO, PEDRO REGINALDO GOMES) x ANTONIO FERREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

73 - 94.0009412-4 RAIMUNDA BARBOSA VITOR E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMP (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. IVANILDO PINTO DE MELO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

74 - 94.0009412-4 RAIMUNDA BARBOSA VITOR E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FNJ)). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

74 - 94.0011342-0 OZAES BARROS MANGUEIRA E OUTROS (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FNJ)). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

75 - 95.0004954-6 NEYDE FERREIRA DA SILVA (Adv. MARIA DE FATIMA A. C. DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

76 - 95.0005452-3 JOSE GLAUCIANO DE ARAUJO TAVARES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. MARISE DE ARAUJO MARINHO ALVES). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

77 - 95.0007930-5 HELENISE FERNANDES COSTA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x JOSAFÁ DE BARROS COSTA E OUTROS x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

78 - 95.0008710-3 ANTONIO BARNABE BATISTA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x ESMERINA RODRIGUES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

79 - 95.0008948-3 FRANCISCA DE ASSIS PAIVA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FRANCISCA DE ASSIS PAIVA E OUTRO x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO E OUTRO. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

80 - 96.0001934-7 HELENA MARIA PEQUENO GAMBARRA (Adv. IVANDRO CUNHA MOURA, ONILDO VELOSO JUNIOR) x HELENA MARIA PEQUENO GAMBARRA x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

81 - 96.0002546-0 A. IBRAILDO & CIA LTDA (Adv. FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, FABIO DE BARROS ARAUJO, IVALDO DE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

82 - 96.0004850-9 VICENTE GOMES DE ALBUQUERQUE (Adv. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA, WEBER BEZERRA CAVALCANTI) x VICENTE GOMES DE ALBUQUERQUE x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

83 - 96.0005850-4 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

84 - 97.0001834-2 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

85 - 97.0009863-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x JOANA FREIRE DOS SANTOS (Adv. JOAO COSME DE MELO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

86 - 98.0003670-9 TEREZA AZEVEDO E OUTROS (Adv. ODILON JOSE LINS FALCAO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO) x GERALDO LUCIANO DA SILVA E OUTROS x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

87 - 98.0003978-3 GENILDA GALDINO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ODILON JOSE LINS FALCAO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO) x JEOVA MESQUITA DE ARAUJO x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

88 - 2000.82.00.011718-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x RENATO DE ARAUJO LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

89 - 2000.82.00.011906-2 UNIÃO (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO) x MARIA LUCIA SOARES DA CRUZ E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

90 - 2001.82.00.001068-8 MARIA DOS ANJOS LUNA FALCAO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x MARIA DOS ANJOS LUNA FALCAO x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

91 - 2001.82.00.001340-9 UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO C. DE F. PORTO) x JOSE SEVERINO CARNEIRO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, CACIRLENE MARIA DA SILVA MARINHO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

92 - 2001.82.00.001978-3 JOAO SANTINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

93 - 2001.82.00.008318-7 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x ROSA SILVA DE AMORIM (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

94 - 2001.82.00.008328-0 JOAO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo

recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

95 - 2002.82.00.006130-5 LUIZA AZEVEDO DOS SANTOS BONIFACIO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x LUIZA AZEVEDO DOS SANTOS BONIFACIO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

96 - 2002.82.00.006196-2 MARIA GABRIELA TEIXEIRA BURITY E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

97 - 2002.82.00.006204-8 LUIZ PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

98 - 2002.82.00.006572-4 IOLANDA DO NASCIMENTO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

99 - 2002.82.00.007704-0 MARIA EMILIA RIBEIRO DA FRANCA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

100 - 2002.82.00.007860-3 DJALMA HERMINIO MEIRELES (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIAO (INAMP) x UNIAO (INAMP) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x DJALMA HERMINIO DE MEIRELES. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

101 - 2002.82.00.009262-4 JOSE BARBOSA CAVALCANTI (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

102 - 2003.82.00.002068-0 ACIDALIA DELGADO DE MENDONCA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

103 - 2003.82.00.003572-4 CORINTA JARDIM LIMA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CORINTA JARDIM LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

104 - 93.0001830-2 AURORA AUGUSTA DE ALUSTAU E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize a Autora ELVIRA MARIA DA CONCEIÇÃO o seu CPF para fins de expedição da RPV. 3- Intime-se.

105 - 93.0006438-0 PETRONILA VIRGINIO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 794, inciso II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre PETRONILA VIRGINIO DOS SANTOS e o INSS (fls. 163/164) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC e, em consequência, extingo a presente execução. Expeça-se RPV, com base nos cálculos

elaborados pelo INSS às fls. 165/168. Custas ex lege. P.R.I.

106 - 2003.82.00.004648-5 SEVERINO DA SILVA SANTOS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, LUCIANA RIBEIRO DE MORAES, CACIRLENE MARIA DA SILVA MARINHO, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

107 - 2004.82.00.004376-2 EDILEUZA BERNARDINO BARBOSA LEAL E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x ELIOMAR SANTA ROSA FARIAS E OUTRO x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 15. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas neglhes provimento. 16. Indefiro o pedido de fl. 113. 17. P.R.I.

108 - 2004.82.00.008882-4 ELISABETH DOS SANTOS COSTA RAMOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF à obrigação de pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor, deverá incidir correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), ao mês a contar da data desta sentença, visto que a indenização foi fixada em valor atual. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

109 - 2004.82.00.017101-6 JOSE NICANOR QUIRINO (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). ... Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) declarar a inexistência do imposto de renda sobre a parcela da complementação previdenciária do autor paga pela PREVI, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus haja sido do demandante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; e b) condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos desde 01 de janeiro de 1996, a título de imposto de renda sobre a parcela da complementação à PREVI, conforme os critérios acima expostos, com correção monetária, desde a data do pagamento indevido, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo somente a taxa SELIC, desde 01 de janeiro de 1996. Em face da sucumbência total da UNIÃO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ressarcir as custas iniciais pagas pela requerente. Sem custas finais a serem pagas, por ser a UNIÃO isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Escodo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

110 - 2005.82.00.013834-0 JOÃO ARAÚJO DE BRITO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, acolho a prejudicial do mérito de prescrição do fundo do direito para declarar a extinção do processo com julgamento do mérito. Condono o autor a pagar à UNIÃO honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, bem como a arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

111 - 2005.82.00.013984-8 FRANCISCA BORGES RAMOS (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO DA AUTORA, extinguindo o processo com resolução do mérito, condenando o réu a restituir o valor do imposto de renda sobre o Precatório/RPV n.º 48890, pago indevidamente pela autora. Deve incidir sobre esse valor, a título de correção monetária e juros de mora, somente a Taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição (art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Condono ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Escodo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

112 - 2005.82.00.014371-2 MARIA DAMIANA DA SILVA PESSOA (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, reconheço de ofício a prejudicial do mérito de prescrição do fundo do direito para declarar a extinção do processo com resolução de mérito. Condono o autor a pagar à UNIÃO honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do

CPC, bem como a arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2.º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

113 - 2006.82.00.000787-0 RIVALDO DE ANDRADE SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a: a) recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor atualizando pelo INPC, a partir de novembro de 1979, o menor valor-teto aplicado no cálculo do benefício; e b) pagar as diferenças relativas à revisão, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada competência devida, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, párr. 1º, do CTN). Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ficando a autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes (observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita), não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região independentemente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

114 - 2006.82.00.007977-7 GEOVAL LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A. (Adv. SEM ADVOGADO) x RAIMUNDO NÓBREGA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Tendo em vista a certidão (fls. 38), intime-se o autor, para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, apresentando o endereço do réu RAIMUNDO NÓBREGA DE OLIVEIRA. 3- Publique-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

115 - 2004.82.00.012676-0 UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x GERALDA FERNANDES TORRES E OUTROS (Adv. HERCULES FLORENTINO GABRIEL, CARLOS ROBERTO DO A. S. PINHO, DALVANETE MACEDO MOURA, EDUARDO JORGE A. DE MENESES, FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO, FRANCISCO DE ASSIS PEDROZA, MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO, OLAVO DANTAS M. JUNIOR, JOSE DE RIBAMAR B. BRAGA, SHEILA MARIA FREITAS DE S. ALMEIDA, MAURILIO ANISIO DE ARAUJO). ... 2. ... dê-se vista dos cálculos, por 05 (cinco) dias ... aos embargados. 3. Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento.

116 - 2006.82.00.003147-1 SEVERINO MARCONDES MEIRA (Adv. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito. Honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi, do CPC, art. 20, § 4º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 02/03/2007 13:12

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

117 - 2001.82.00.000812-8 ANTONIO CASIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ANTONIO CASIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 219/226).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

118 - 2005.82.00.013343-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE) x ANTONIO DE FRANCA RAMOS E OUTROS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, LUCIANA RIBEIRO DE MORAES, CACIRLENE MARIA DA SILVA MARINHO, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, KARLA MICHELE VILTORINO DE O. COSTA, SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). ... 6- ... vista às partes (da informação da contadoria). 7- Intimem-se.

Total Intimação : 118
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-107
ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO-82
ADRIANO PONTES ARAGAO-89
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-38
ALBERTO RONNIERE DE Q. R. GUEDES-37
ALEXANDRE J. R. LEITE-40
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-13
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-93
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-54
AMERICO GOMES DE ALMEIDA-28
ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI-68
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-26,78
ANDRE NAVARRO FERNANDES-110
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO-4

ANTONIETA L PEREIRA LIMA-10,93
 ANTONIO BARBOSA FILHO-45
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-74,82
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-117
 ANTONIO MODESTO SOUZA NETO-5
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-71
 ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-2,70
 ARDSON SOARES PIMENTEL-18,19,24,34,35
 ASCENDINO FREIRE CARDOSO-6
 AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-116
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-18,60,115
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-4,6
 CACIRLENE MARIA DA SILVA MARINHO-91,106,118
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-49,59
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-2,16
 CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT-37
 CARLOS PONZI-49
 CARLOS ROBERTO DO A. S. PINHO-115
 CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-60
 CELINA LOPES PINTO-27
 CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-118
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-113
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-41,43
 DALVANETE MACEDO MOURA-115
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-67
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-36
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-110,112
 EDNEIDE SANTOS VIANA-69
 EDSON BATISTA DE SOUZA-23,25
 EDSON RAMALHO TINOCO-111
 EDUARDO JORGE A. DE MENESES-115
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-114
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-11,36
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-14
 FABIO DE BARROS ARAUJO-81
 FABIO ROMERO DE CARVALHO-62
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-17,28,44,66
 FAGNER JEAN CHIANCA DA SILVA-36
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-1
 FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-81
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-105,113
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-40
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-60
 FRANCISCO DE ASSIS PEDROZA-115
 FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO-115
 FRANCISCO LOPES DA SILVA-108
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-34,35
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-9,15,69
 GENILDA DE ARAUJO BORGES-48
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-31,33,90,96,97,
 98,99,101,102,103
 GILBERTO MARINHO DOS SANTOS-48
 GILVAN LOPES DE FARIAS-8
 GUILHERME MELO FERREIRA-67
 GUSTAVO C. DE F. PORTO-91
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-
 14,19,22,44,77,86,87,100
 HEITOR CABRAL DA SILVA-17
 HERCULES FLORENTINO GABRIEL-115
 HUMBERTO TROCOLI NETO-29
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-9,13,26,78
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-45
 IVALDO DE ARAUJO FILHO-81
 IVANDRO CUNHA MOURA-80
 IVANILDO PINTO DE MELO-73
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-109
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-38
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-45
 JANE MARY DA COSTA LIMA-17
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-3,72
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-2,9,13
 JOAO CAMILO PEREIRA-70
 JOAO COSME DE MELO-85
 JOAO FERNANDES DE CARVALHO-36
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-65
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-45
 JOSE ARAUJO FILHO-94
 JOSE BARRETO DE ARRUDA NETO-72
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,3,9,13,16,26,64,77,78
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-82
 JOSE CHAVES CORIOLANO-109
 JOSE COSME DE MELO FILHO-26
 JOSE DE ANDRADE SILVA-15
 JOSE DE RIBAMAR B. BRAGA-115
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-40
 JOSE FERREIRA DE BARROS-84
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-106
 JOSE HELIO DE LUCENA-1,91,106,118
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-106,118
 JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO-1
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-2,3,16
 JOSE LUIS DE SALES-54
 JOSE MARTINS DA SILVA-9,69
 JOSE RAMOS DA SILVA-107
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-42,48,108
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-37,38
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-
 9,31,32,33,68,78,79,85,95,96,97,98,99,101,102,103
 JOSEFA INES DE SOUZA-20,46,104
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-73,74,100
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-70
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,9,13,15,26,64,
 69,77,78,88,113

KADMO WANDERLEY NUNES-4
 KARLA MICHELE VITORINO DE O. COSTA-118
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-77
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-39
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-117
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-38
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-93
 LUCIANA RIBEIRO DE MORAES-106,118
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-36
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-34,35
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-105
 MARCO TULIO PONZI-49
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23,25,29
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-12
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-83,117
 MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-80,83,84
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-73,74,100
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-
 7,13,14,15,16,20,21,22,23,24,25,26,29,46,64,81
 MARIA DE FATIMA A. C. DE OLIVEIRA-75
 MARIA DE FATIMA PESSOA-71
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-26,78
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-84
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-47
 MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO-115
 MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-30
 MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-75
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-18,19
 MARIA LIDIUNA DE SOUZA A. RIBEIRO-11
 MARILENE DE SOUZA LIMA-17
 MARIO GOMES DE LUCENA-27
 MARISE DE ARAUJO MARINHO ALVES-76
 MARTA REJANE NOBREGA-30
 MAURILIO ANISIO DE ARAUJO-115
 MUCIO SATIRO FILHO-38
 ODILON JOSE LINS FALCAO-86,87
 OLAVO DANTAS M. JUNIOR-115
 OLAVO MACHADO-5
 ONILDO VELOSO JUNIOR-80
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-12,52
 PAULO GUEDES PEREIRA-38
 PEDRO REGINALDO GOMES-72
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-30,47,88,92
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-26,78
 RENE PRIMO DE ARAUJO-11,104
 RENILDA LUNA E SILVA-18,19
 RICARDO POLLASTRINI-65
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-108
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-113
 ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-39
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-61,66
 RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO-86,87
 ROSENO DE LIMA SOUSA-70
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-75
 SEM ADVOGADO-40,41,42,43,53,55,114
 SEM PROCURADOR-5,8,49,73,79,81,90,107,111,
 112,116
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-44,76
 SEVERINA R. MACIEL FERREIRA-8
 SEVERINO ALVES DE ANDRADE-14
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-67
 SHEILA MARIA FREITAS DE S. ALMEIDA-115
 SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA-91
 SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO-49
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-118
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-10
 TERCISU GONDIM MAIA-36
 TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-
 50,51,52,56,57,58,59,61,63
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-6
 ALBERTO ALVES DE A FILHO-108
 VALCICLEIDE A. FREITAS-42,48,108
 VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-45
 VALTER DE MELO-12,21,22,49,50,51,52,53,55,56,57,
 58,59,63,92,94
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-
 31,32,33,79,89,90,95,96,97,98,99,101,102,103
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-38
 WAGNER HERBE SILVA BRITO-5
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-41,43
 WEBER BEZERRA CAVALCANTI-82
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-31,32,33,95,96,
 97,98,99,101,102,103
 YEDA UEMA FONTES-38
 YURI PAULINO DE MIRANDA-40
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-107
 ZELIO FURTADO DA SILVA-36
 ZILEIDA DE V. BARROS-62
 Setor de Publicação
JAILSON RODRIGUES CHAVES
 Técnico Judiciário
 Diretor da Secretaria
RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FORUM JUÍZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDT.0001.000003-0/2007

Ação Penal nº 2001.82.00.007161-6, Classe 31
MPF X NARCÍSIO CAVALCANTI
 O Doutor **JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA,**

Juiz Federal da 1ª Vara, na forma da Lei, etc. Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **90 (noventa) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 2001.82.00.007161-6**, Classe 31, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **NARCÍSIO CAVALCANTI**, resultando na extinção da punibilidade da acusada **NARCÍSIO CAVALCANTI**, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme teor da r. sentença proferida nos referidos autos (fls. 304/308), assim transcrita: **I. RELATÓRIO.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA contra NARCÍSIO CAVALCANTE, brasileiro, casado, natural de Santa Luzia/PB, nascido em 01.04.33, MTPS/PB n.º 83873/0006, filho de Manoel Marinho e Felisberta Soares, com residência incerta e não sabida, como incurso nas penas do art. 171, § 3º do Código Penal brasileiro. Consta na denúncia que NARCÍSIO CAVALCANTE obtivera, mediante utilização de falsa identidade, a concessão indevida de dois benefícios previdenciários fraudulentos em nome de ANTONIO GALDINO ALVES e de ARTUR DA SILVA CORDEIRO, restando comprovada a ação do acusado, por ocasião da realização de exame datiloscópico nos documentos por ele apresentados no requerimento dos benefícios. Dessa forma, requer o MPF que acusado seja processado, nos termos da lei processual penal, até o final julgamento condenatório, pelo crime de estelionato qualificado, já que o réu, mediante a falsificação de assinaturas, obteve vantagem ilícita, para si ou para outrem, em detrimento da Previdência Social, conduta tipificada no art. 171, §3, do CP. Foram arroladas duas testemunhas pela acusação: VALDENICE SEVERINA DE HOLANDA e JOSÉ DURVAL DE ARAUJO. Acompanhando a peça acusatória, estão os procedimentos administrativos instaurados para apuração de irregularidades nos benefícios de NARCÍSIO CAVALCANTE (fls. 10/58), ANTONIO GALDINO ALVES (fls. 59/112) e ARTUR DA SILVA CORDEIRO (fls. 113/169). A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2001 (fl. 280). O acusado foi devidamente citado por edital (fls. 282/283), tendo em vista que tem residência incerta e não sabida. Atestado o não comparecimento do acusado à audiência, o MM. Juiz Federal proferiu decisão à fl. 288, determinando a suspensão do processo, com base no art. 366 do CPP, com redação da lei n.º 9.271/96, entretanto, considerando que os fatos narrados na denúncia aconteceram nos anos oitenta, portanto, são anteriores à referida lei, deixou de suspender o prazo prescricional, uma vez que decisão contrária importaria retroação da lei penal *in pejus* (art. 5º, XL, da CF). Certidão de fl. 299 atestando que, até 02.05.2005, o acusado NARCÍSIO CAVALCANTE não compareceu a este juízo. Autos conclusos. Relatados. Fundamento e decido. **II. FUNDAMENTAÇÃO.** A decisão de fl. 288 determinou a suspensão do processo, sem, contudo, suspender o curso do prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal. Malgrado não tenha sido esse o entendimento pacificado pela jurisprudência no que respeita à aplicação dada ao art. 366 do CPP, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.271/96, tenho que a questão encontra-se preclusa, já que aquela decisão restou irrecorrida. Verifico, pois, que o réu conta, nesta data, com mais de 70 (setenta) anos, já que sua data de nascimento é 01.04.1933 (fl. 11), de modo que o prazo prescricional a ele aplicável reduz-se pela metade (art. 115 do CP). O fato imputado ao denunciado é precisamente haver inserido, em processos administrativos de concessão de benefício previdenciário a terceiros, suas próprias impressões digitais. Afirma a denúncia que, com essa conduta, o réu "tentou obter vantagem ilícita, em detrimento da Previdência Social, conduta tipificada no art. 171, § 3º (estelionato qualificado) da nossa legislação penal (...)". A suposta conduta do acusado foi dirigida a obter a concessão de benefícios para outras pessoas, ou seja, a vantagem foi obtida por outrem, e não pelo próprio réu. Deste modo, entendo que o estelionato deve ser considerado crime instantâneo, e não permanente. Examinando questão semelhante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu o seguinte: "PENAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. A prática do delito de estelionato se consuma, também, com a obtenção de vantagem ilícita para outrem. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como caracterizado o elemento subjetivo do tipo, impõe-se a condenação dos acusados nas sanções do artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal. Recursos parcialmente providos para redução das penas. A existência a vários inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, não impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se restarem preenchidos os demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Segundo recente entendimento do STF ((HC nº 84.998-9/RS, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 2-8-2005), o crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. O marco inicial da prescri-

ção é a data do recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário. Recursos parcialmente providos. Prescrição retroativa decretada de ofício. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Processo: 200171080067370 UF: RS, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relator(a) Desembargadora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data da decisão: 24/10/2006, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 683). A pena do crime de estelionato é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, sendo que o aumento pela incidência do § 3º do art. 171 é de um terço, podendo a pena de reclusão chegar, pois, a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Assim, incide o art. 109, III, do CP, que, combinado ao art. 115, resulta num prazo prescricional de 6 (seis) anos. O recebimento da denúncia deu-se em 07.11.2001 (fl. 280), sendo que os fatos ocorreram em 03.1989 (fl. 60) e 06.1993 (fl. 114). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, passaram-se mais de 6 (seis) anos, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando-se a extinção da punibilidade do réu. Cumpre ressaltar, por fim, que a prescrição de cada um dos delitos deve ser observada separadamente, de modo que a repetição da conduta não altera a conclusão acima. **III. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, 109, III, e 115 do CP e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de NARCÍSIO CAVALCANTI, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 171, §3.º, do CP, antes de transitar em julgado a sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; e b) remetam-se os autos à SRIP para que seja alterada a situação de parte do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF. João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007. (a) WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara, no exercício da titularidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa/PB. **EXPEDIENTE** nesta cidade de João Pessoa, 14/fevereiro/2007. Eu, Fábio Azevedo de Oliveira, Supervisor da Seção de Procedimentos Criminais da 1ª Vara, digitei-o. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, em exercício, conferi e o subscrevo.

JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000170-0/2007

PROCESSO Nº: 2003.82.00.007111-0
 Processos Apensos: 2003.7122-4;2003.7265-4;2003.7270-8;2003.7272-1;2003.7283-6;2003.7577-1;2003.7586-2;2003.7588-6 e 2003.7602-7
CLASSE: 99 **EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: INCOSA ENGENHARIA S A
DEVEDOR(ES): INCOSA ENGENHARIA S A, CPF/ CNPJ nº 07.144.793/0030-04.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 36.301,93(atualizada até 28/02/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº.42603002582-57; 42603002499-32; 42603002534-50; 42603002529-92; 42603002554-01;42603002507-87; 42603002543-40; 42603002571-02; 42603002569-80 e 42603002555-84, respectivamente.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

